DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

13/04/2026

Número: **0825360-37.2026.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**
Última distribuição : **03/04/2026**
Valor da causa: **R$ 500.000,00**
Assuntos: **Posturas Municipais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTOR)	
HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (REU)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
176411597	03/04/2026 10:55	Petição Inicial	Petição Inicial

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DA ILHA – TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA.

INQUÉRITO CIVIL Nº 09/2022- 2ª PJDEMA.
SIMP Nº 019626-500/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal infrafirmado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, situada no Edifício Sede do Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, à rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro, nesta cidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos **arts.127 e 129, inciso III, § 1º** da Constituição da República e pelos **arts. 1º, inciso III, 19 e 21** da Lei nº 7.347/85, e com supedâneo no Inquérito Civil nº 09/2022 (SIMP: 019626-500/2021), vem, perante Vossa Excelência, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS URBANÍSTICO, em face de

I. **HAVAN S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.379.491/0001-83, com sede na Rua Antônio Heil, nº 200, Centro, Brusque/SC (p. 43, 289), e filial em São Luís/MA na Avenida Daniel de La Touche, bairro Cohajap, CEP: 65074-115**,** como responsável direta pela construção e instalação do engenho publicitário objeto desta ação; e

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

II. **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.307.102/0001-30, com sede na Avenida Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA, a ser citado na pessoa de seu representante legal, em razão de sua omissão no dever de fiscalizar e regularizar a instalação de engenho publicitário em seu território,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública tem origem em uma representação formalizada em agosto de 2021 pelo **Coletivo #AquiNão**, que noticiou a iminente instalação de uma estátua de 35 metros de altura, réplica da Estátua da Liberdade, como engenho publicitário da loja HAVAN S/A, na Avenida Daniel de La Touche, em São Luís/MA (ID nº 18803704).

A denúncia apontava que a estrutura, além de configurar uma "aberração simbólica e cultural" (poluição visual) por ser estranha aos símbolos locais e nacionais, descumpria a legislação urbanística e ambiental do município, especialmente o Decreto nº 25.300/2003, que regulamenta os engenhos publicitários.

No decorrer do Inquérito Civil nº 09/2022, ficou configurado que a argumentação da empresa Havan S/A, defende a legalidade da obra, que a estátua era parte integrante de sua identidade visual, instalada em propriedade privada, e que não causava poluição visual ou desproporção, visto que o empreendimento possuía Alvará de Construção válido.

A empresa, ainda, sustentou que a estátua não se enquadrava como engenho publicitário ou, se assim fosse considerada, deveria ser classificada como "adereço", cujo procedimento de análise específico não havia sido iniciado pelo Município.

A instrução probatória, contudo, desvelou uma realidade distinta. O ponto central da controvérsia foi esclarecido pelo Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), solicitado por esta Promotoria. O parecer, datado de 10 de dezembro de 2021, foi conclusivo ao caracterizar tecnicamente a estrutura como um engenho publicitário (ID nº 12957077).

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

por uma comissão constituída através de Decreto, considerando-se os critérios (Art. 17 ° § 1° e § 2°) e que emitam parecer quanto à:

a. danos causados a terceiros;
b. danos ao meio antrópico, natural e urbanizado.
c. danos à circulação

Requer ainda, como indicam os Art. 100 e Art. 101, vários documentos com elementos gráficos e textuais, tais como:

Art. 100. Para o pedido de instalação de engenhos e outros meios enquadrados como extraordinários aplicam-se, no que couber, as exigências do artigo anterior deste Decreto e serão exigidas **plantas de localização, situação, elevação, croquis, layouts a cores**, em 02 (duas) vias, da área de exposição do anúncio.
Art. 101. Para o pedido de instalação de engenhos e outros meios, enquadrados como especiais, será exigido, além do previsto no inciso II do artigo 99 deste Decreto, no que couber:
I. projeto completo assinado por responsável técnico regularmente inscrito no CREA contendo:
a. plantas de localização, de situação, elevações, projeto estrutural, de fundações e de instalações elétricas e mecânicas, se for o caso, em duas vias e escalas adequadas;
b. memorial descritivo das especificações dos materiais a serem utilizados;
c. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenho, junto ao CREA.
II. parecer técnico dos órgãos públicos competentes, quando for o caso, como Aeronáutica, Marinha, DNER, SEMTUR, IMPUR, entre outros solicitados pela SEMTHURB;
III. termo de compromisso para manutenção;
IV. cartas de viabilidade fornecidas pelas concessionárias dos serviços públicos como, CEMAR, CAEMA, TELEMAR, quando for o caso, em logradouros públicos ou áreas particulares.

Portanto, considera-se que a estátua na Loja Havan, é um totem autoportante fixo estático de caráter extraordinário configurando uma estátua, está situada dentro do território do município de São Luís, construída com fins publicitários, tendo em vista que a mesma constitui símbolo comercial da citada loja.

De forma crucial para a presente ação, o laudo da UEMA foi taxativo ao enquadrar o monumento na legislação municipal, concluindo que se trata de um "*totem autoportante fixo estático de caráter extraordinário*" com fins publicitários, uma vez que constitui símbolo comercial da loja. Como tal, a sua instalação dependeria de licenciamento próprio, independente do alvará de construção da loja, e de uma "Análise de Interferência" a ser realizada por uma comissão técnica específica, conforme determina o Decreto Municipal nº 25.300/2003 (p. 336-337).

Diante da robusta prova técnica, a investigação prosseguiu para verificar as ações fiscalizatórias do **Município de São Luís**. Em ofício datado de 17 de abril de 2023, a SEMURH informou que a HAVAN havia sido notificada para regularizar o engenho publicitário, mas que, até aquela data, **"não há, até a presente data, qualquer sorte de protocolo ou processo em andamento de engenho publicitário registrado em nome da HAVAN para a referida estátua"** (ID nº 16208473).

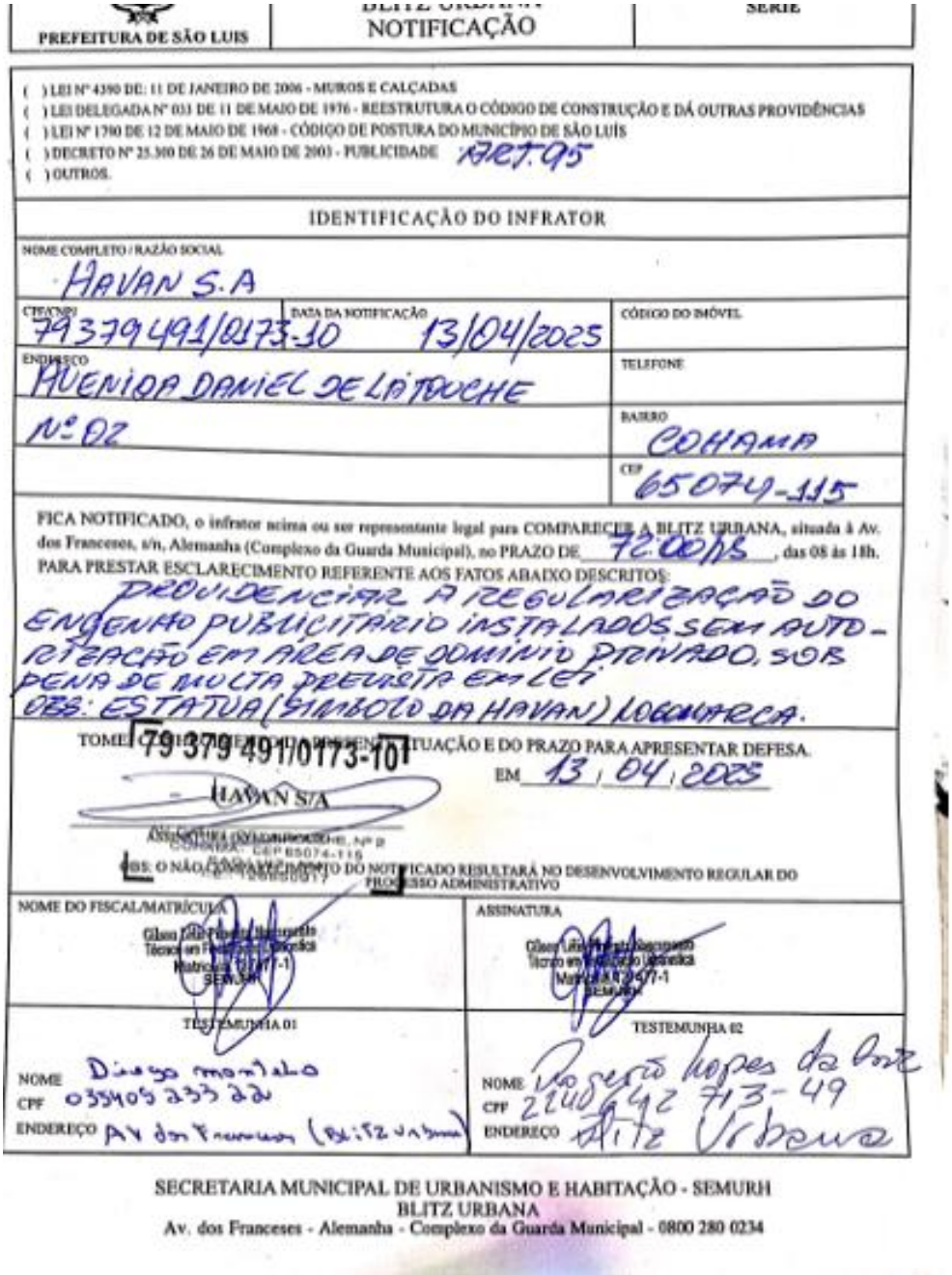
A omissão da empresa em buscar a regularização e a ineficácia da fiscalização municipal se tornaram ainda mais a Blitz Urbana confirmou que **não há registro de processo administrativo para o licenciamento da estátua** e que, apesar de notificações emitidas desde 2023 (nº 31501, 31981 e 33303) e da

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

aplicação de um Auto de Infração em 2025 (nº 10746), a situação de irregularidade persistia (ID nº 24346535).

Finalmente, em audiência extrajudicial realizada em 25 de novembro de 2025, a HAVAN manteve sua tese de que a estátua estaria aprovada junto com o alvará de construção, enquanto o representante da Blitz Urbana reiterou que **"nunca houve um pedido formal de publicidade desde 2023"** (ID nº 25844840).



PREFEITURA DE SÃO LUIS — NOTIFICAÇÃO — SÉRIE

( ) LEI Nº 4390 DE: 11 DE JANEIRO DE 2006 - MUROS E CALÇADAS
( ) LEI DELEGADA Nº 003 DE 11 DE MAIO DE 1976 - REESTRUTURA O CÓDIGO DE CONSTRUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
( ) LEI Nº 1780 DE 12 DE MAIO DE 1968 - CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
( ) DECRETO Nº 25.300 DE 26 DE MAIO DE 2003 - PUBLICIDADE ART. 95
( ) OUTROS.

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL: HAVAN S.A
CPF/CNPJ: 79379491/0173-30 — DATA DA NOTIFICAÇÃO: 13/04/2025 — CÓDIGO DO IMÓVEL:
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL DE LA TOUCHE — TELEFONE:
Nº 02 — BAIRRO: COHAMA
CEP: 65074-115

FICA NOTIFICADO, o infrator acima ou seu representante legal para COMPARECER À BLITZ URBANA, situada à Av. dos Franceses, s/n, Alemanha (Complexo da Guarda Municipal), no PRAZO DE 72:00hs, das 08 às 18h. PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO REFERENTE AOS FATOS ABAIXO DESCRITOS:
PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO ENGENHO PUBLICITÁRIO INSTALADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO, SOB PENA DE MULTA PREVISTA EM LEI
OBS: ESTATUA (SIMBOLO DA HAVAN) LOCALIZADA.

TOMEI CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA.
EM 13/04/2025
79 379 491/0173-101
HAVAN S/A
OBS: O NÃO COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO RESULTARÁ NO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

NOME DO FISCAL/MATRÍCULA — ASSINATURA

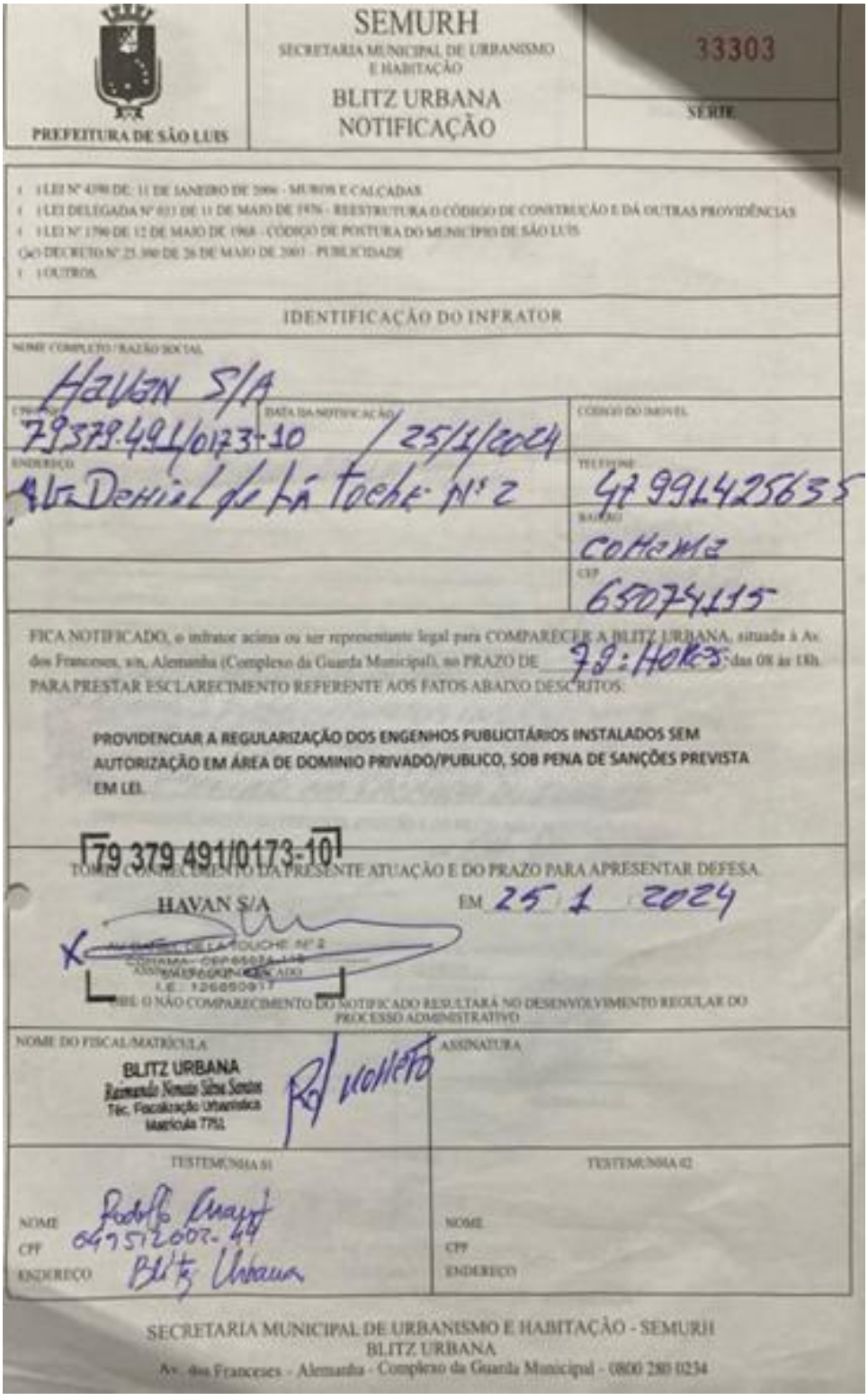
TESTEMUNHA 01
NOME: Diego Marcelo
CPF: 035405 233 22
ENDEREÇO: Av dos Franceses (Blitz Urbana)

TESTEMUNHA 02
NOME: Rogério Lopes da Costa
CPF: 240 642 713-49
ENDEREÇO: Blitz Urbana

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO - SEMURH
BLITZ URBANA
Av. dos Franceses - Alemanha - Complexo da Guarda Municipal - 0800 280 0234

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SEMURH
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO
BLITZ URBANA
NOTIFICAÇÃO

33303
SÉRIE

( ) LEI Nº 4390 DE 11 DE JANEIRO DE 2006 - MUROS E CALÇADAS
( ) LEI DELEGADA Nº 013 DE 11 DE MAIO DE 1976 - REESTRUTURA O CÓDIGO DE CONSTRUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
( ) LEI Nº 1790 DE 12 DE MAIO DE 1968 - CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
(x) DECRETO Nº 23.300 DE 26 DE MAIO DE 2003 - PUBLICIDADE
( ) OUTROS

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL: HAVAN S/A
CNPJ: 79.379.491/0173-10
DATA DA NOTIFICAÇÃO: 25/1/2024
CÓDIGO DO IMÓVEL:
ENDEREÇO: Av. Daniel de La Touche Nº 2
TELEFONE: 47 99142 5635
BAIRRO: COHAMA
CEP: 65074-115

FICA NOTIFICADO, o infrator acima ou seu representante legal para COMPARECER A BLITZ URBANA, situada à Av. dos Franceses, s/n, Alemanha (Complexo da Guarda Municipal), no PRAZO DE 72 HORAS das 08 às 18h, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO REFERENTE AOS FATOS ABAIXO DESCRITOS:

PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS INSTALADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM ÁREA DE DOMINIO PRIVADO/PUBLICO, SOB PENA DE SANÇÕES PREVISTA EM LEI.

79 379 491/0173-10

TOMEI CONHECIMENTO DA PRESENTE ATUAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA.
HAVAN S/A
EM 25 1 2024
AV. DANIEL DE LA TOUCHE Nº 2
COHAMA - CEP 65074-115
ASSINATURA DO NOTIFICADO
I.E.: 126650917

OBS: O NÃO COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO RESULTARÁ NO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

NOME DO FISCAL/MATRÍCULA: BLITZ URBANA
Raimundo Nonato Silva Santos
Téc. Fiscalização Urbanística
Matrícula 7751
ASSINATURA

TESTEMUNHA 01
NOME
CPF 047.512.007-44
ENDEREÇO Blitz Urbana

TESTEMUNHA 02
NOME
CPF
ENDEREÇO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO - SEMURH
BLITZ URBANA
Av. dos Franceses - Alemanha - Complexo da Guarda Municipal - 0800 280 0234

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

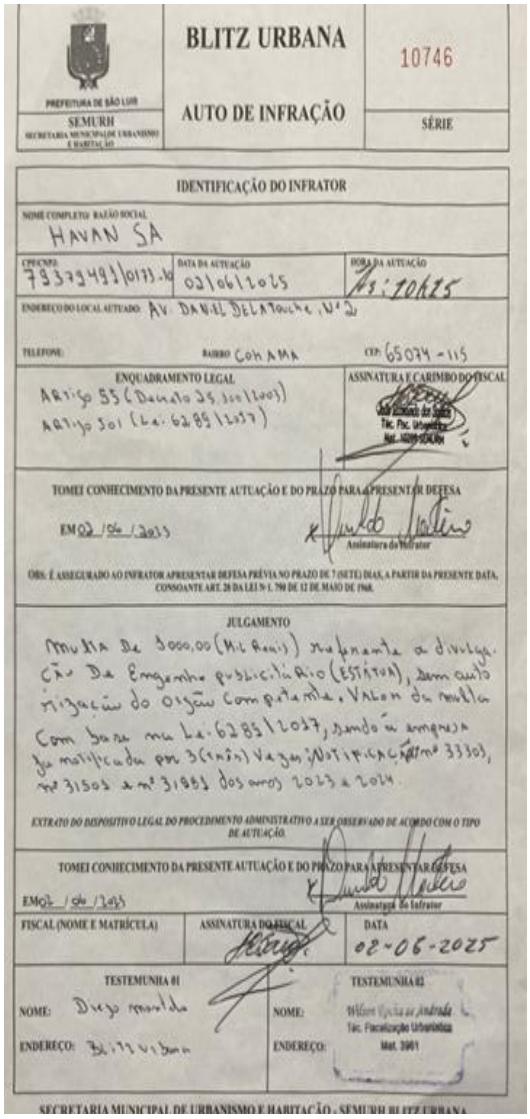


SEMURH
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO
BLITZ URBANA
NOTIFICAÇÃO
31501
SÉRIE
PREFEITURA DE SÃO LUÍS

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR
NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL: HAVAN SA
CPF/CNPJ: 79.379.491/0173-10
DATA DA NOTIFICAÇÃO: 04/04/2025
CÓDIGO DO IMÓVEL
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL DE LA TOUCHE
TELEFONE
Nº 02
BAIRRO: COHAMA
CEP: 65.074-115

FICA NOTIFICADO, o infrator acima ou seu representante legal para COMPARECER À BLITZ URBANA, situada à Av. dos Franceses, s/n, Alemanha (Complexo da Guarda Municipal), no PRAZO DE 72:00hs das 08 às 18h.
PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO REFERENTE AOS FATOS ABAIXO DESCRITOS:
PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS INSTALADOS SEM AUTORIZAÇÃO EM ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO SOB PENA DE MULTA PREVISTA EM LEI
OBS: LETREIRO NA FACHADA DO IMÓVEL

TOMEI CONHECIMENTO DA PRESENTE ATUAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA
EM 04/04/2025
ASSINATURA DO NOTIFICADO
OBS: O NÃO COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO RESULTARÁ NO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
NOME DO FISCAL MATRÍCULA | ASSINATURA
TESTEMUNHA 01 | TESTEMUNHA 02
NOME | CPF | ENDEREÇO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO - SEMURH
BLITZ URBANA
Av. dos Franceses - Alemanha - Complexo da Guarda Municipal - 0800 280 0234



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SEMURH
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO
BLITZ URBANA
AUTO DE INFRAÇÃO
10746
SÉRIE

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR
NOME COMPLETO/ RAZÃO SOCIAL: HAVAN SA
CPF/CNPJ: 79379491/0173-10
DATA DA AUTUAÇÃO: 02/06/2025
HORA DA AUTUAÇÃO: 09:10H25
ENDEREÇO DO LOCAL AUTUADO: AV. DANIEL DELATOUCHE, Nº 2
TELEFONE
BAIRRO: COHAMA
CEP: 65074-115

ENQUADRAMENTO LEGAL
Artigo 55 (Decreto 25.100/2005)
Artigo 301 (Lei 6289/2017)
ASSINATURA E CARIMBO DO FISCAL

TOMEI CONHECIMENTO DA PRESENTE AUTUAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA
EM 02/06/2025
Assinatura do Infrator
OBS: É ASSEGURADO AO INFRATOR APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 7 (SETE) DIAS, A PARTIR DA PRESENTE DATA, CONSOANTE ART. 28 DA LEI Nº L 790 DE 12 DE MAIO DE 1968.

JULGAMENTO
Multa de 3000,00 (Mil Reais) pela ausência da divulgação do Empreendimento Publicitário (ESTÁTUA), sem autorização do órgão competente. Valor da multa com base na Lei 6285/2017, sendo a empresa já multada por 3 (três) vezes (Notificações nº 3303, nº 31503 e nº 31883 dos anos 2023 e 2024.
EXTRATO DO DISPOSITIVO LEGAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A SER OBSERVADO DE ACORDO COM O TIPO DE AUTUAÇÃO.

TOMEI CONHECIMENTO DA PRESENTE AUTUAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA
EM 02/06/2025
Assinatura do Infrator
FISCAL (NOME E MATRÍCULA) | ASSINATURA DO FISCAL | DATA: 02-06-2025
TESTEMUNHA 01
NOME: Diego Ronaldo
ENDEREÇO: Bl. 79 Vl. Bom
TESTEMUNHA 02
NOME: Wilson Cunha de Andrade
Téc. Fiscalização Urbanística
Mat. 3961
ENDEREÇO:
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO - SEMURH BLITZ URBANA

Após esgotar a fase de apuração e diante da recalcitrância da empresa em se adequar à legislação e da omissão do Município em fazer valer seu poder de polícia, o Ministério Público concluiu que as provas coligidas no Inquérito Civil nº 09/2022 (SIMP nº 019626-500/2021) são suficientes para demonstrar que a HAVAN S/A instalou e mantém um engenho publicitário de grande porte sem a devida autorização, causando poluição visual e desrespeitando a ordem urbanística, com a anuência tácita do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, que falhou em seu dever de fiscalização efetiva.

Diante do esgotamento da via consensual e da recusa tácita dos requeridos em efetivamente solucionar a degradação da ordem urbanística, a intervenção judicial torna-se a única alternativa para resguardar o interesse difuso da coletividade.

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente caso trata da responsabilidade de um empreendimento privado, **HAVAN S/A**, e do poder público, **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, pela instalação e manutenção de um engenho publicitário de grandes dimensões em desacordo com a legislação, causando poluição visual e violando o ordenamento da paisagem urbana.

A Constituição Federal, em seu artigo 182, estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A materialização do dano urbanístico e ambiental decorre diretamente da instalação de uma estrutura de 35 metros de altura sem o devido licenciamento específico, em um ato que ignora as normas de posturas municipais. Conforme o **Parecer Técnico da UEMA**, o monumento é, inequivocamente, um **engenho publicitário** que, por suas dimensões e características, se enquadra como "extraordinário", demandando um procedimento de licenciamento rigoroso que nunca foi cumprido. Note-se que se visualiza o equipamento há quilômetros de distância e a vinculação à marca é imediata, caracterizando uma concorrência desleal.

A legislação municipal é clara ao regular a matéria. O Código de Posturas de São Luís (Lei nº 1.790/1968) já estabelecia a necessidade de licença da Prefeitura para a exploração de publicidade visível dos logradouros públicos, mesmo que em terrenos privados (Art. 157, § 2º) (p. 257), e proibia anúncios que prejudicassem os aspectos paisagísticos da cidade (Art. 159, inciso II) (p. 257).

O Decreto Municipal nº 25.300/2003 detalhou essas exigências, definindo o rito para a aprovação de engenhos, especialmente os de caráter extraordinário, que exigem uma **"Análise de Interferência"** para avaliar os danos ao meio antrópico, natural e urbanizado.

A conduta da **HAVAN S/A**, ao construir e manter a estátua sem a licença de engenho publicitário, representa uma violação direta do seu dever de cumprir as normas urbanísticas e de posturas, agindo com pleno conhecimento da irregularidade, uma vez que foi notificada reiteradamente desde 2023.

Por sua vez, o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** incorre em responsabilidade por sua **omissão culposa**. Conforme o artigo 30, incisos VIII e IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial e proteger o patrimônio histórico-cultural local. Ao falhar na fiscalização efetiva, permitindo que uma estrutura ilegal de grande porte se consolidasse na paisagem urbana por anos, o ente público descumpriu seu poder-dever de polícia administrativa.

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

A emissão de notificações e multas que não resultam na regularização ou remoção do ilícito evidencia a ineficácia da atuação municipal e sua contribuição para a perpetuação do dano (p. 399, 549).

A responsabilidade, portanto, é solidária. A empresa, por sua ação ilegal, e o Município, por sua omissão fiscalizatória, contribuíram para a degradação da paisagem urbana e a imposição de um elemento visual agressivo e não autorizado à coletividade.

A omissão e a ação ilegal da HAVAN S/A e do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, que resultaram na imposição de um engenho publicitário de 35 metros sem a devida autorização, extrapolam a mera ilicitude administrativa, configurando um patente **dano moral coletivo**.

O dano moral coletivo se manifesta pela agressão a sentimentos e valores de uma comunidade, como o direito a uma paisagem urbana equilibrada e a uma identidade cultural preservada. A instalação de uma réplica monumental de um símbolo estrangeiro, com fins puramente comerciais e sem o crivo do poder público, representa uma agressão à percepção estética e cultural da cidade de São Luís, cujo patrimônio é reconhecido e protegido. A poluição visual causada por tal estrutura não se limita ao desconforto, mas atinge o sentimento de pertencimento da coletividade e o direito de fruir de uma cidade ordenada.

O prolongado descaso da empresa, que se recusou a iniciar o processo de licenciamento adequado, e a inércia do Município em fazer valer sua autoridade, mesmo provocado por esse Ministério Público por cinco anos, demonstram um profundo desrespeito para com a comunidade e as normas que regem a vida urbana. A sensação de impotência e indignação gerada na população, que se manifestou através do Coletivo #AquiNão e de um abaixo-assinado com milhares de adesões é prova cabal do abalo moral sofrido pela coletividade.

A gravidade da ofensa, que perdura por anos, justifica a condenação por dano moral coletivo com finalidade pedagógica e punitiva, para coibir a reiteração de condutas que privatizam a paisagem urbana em detrimento do interesse público e para reafirmar a soberania das normas urbanísticas.

III – TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ambos os requisitos se encontram inequivocamente preenchidos, sendo imperiosa a intervenção imediata do Poder Judiciário.

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

3.1. Da Probabilidade do Direito

A probabilidade do direito está solidamente demonstrada pela prova pré-constituída no Inquérito Civil, notadamente pelo **Parecer Técnico da UEMA** (p. 335-341) e pelos próprios atos administrativos do Município. A prova documental é robusta ao comprovar que:

- A estátua é um **engenho publicitário de caráter extraordinário**, conforme laudo técnico especializado e independente (p. 337).
- A instalação de tal engenho **exige licenciamento específico**, nos termos do Decreto Municipal nº 25.300/2003, o qual nunca foi obtido (p. 338, 399).
- A empresa **HAVAN S/A foi notificada diversas vezes** pela Blitz Urbana para regularizar a situação e, ainda assim, permaneceu inerte, o que foi confirmado em ofícios da própria SEMURH (p. 399, 549).
- O **Município de São Luís reconhece a irregularidade**, tanto que aplicou notificações e auto de infração, embora sem efetividade para sanar o problema (p. 549).

Tais constatações, somadas à visibilidade pública do engenho e seu impacto inegável na paisagem urbana, configuram prova robusta de que os réus violaram o dever de cumprir e fazer cumprir a legislação urbanística, sendo a conduta da empresa uma ação ilícita e a do município uma omissão qualificada.

3.2. Do Perigo de Dano

O perigo de dano é evidente e se configura no **dano ambiental e urbanístico continuado e progressivo** causado pela poluição visual. A permanência do engenho publicitário irregular perpetua a agressão à paisagem urbana de São Luís, um bem de uso comum do povo. Essa ilegalidade consolidada serve como um mau exemplo, estimulando o descumprimento generalizado das normas de posturas e ordenamento da cidade.

A demora na determinação de medidas corretivas permitirá a perpetuação da ilicitude, banalizando a importância do licenciamento urbanístico e do controle público sobre a paisagem. O dano não é meramente estético; ele afeta o bem-estar da coletividade, a harmonia do ambiente construído e a própria autoridade da administração pública municipal em gerir seu território. A cada dia que a estrutura ilegal permanece, o dano moral coletivo se aprofunda e a recuperação da ordem urbanística se torna mais difícil.

Diante do exposto e da manifesta falha da empresa em se regularizar e do Município em fiscalizar, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** a **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*** para determinar que os réus promovam as seguintes obrigações de fazer:

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

1. **OBRIGAÇÃO DE FAZER – REGULARIZAÇÃO DO ENGENHO PUBLICITÁRIO**

1.1) Que a ré **HAVAN S/A** seja compelida a, no prazo máximo de **30 (trinta) dias úteis**, protocolar junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH) o pedido formal de licenciamento do engenho publicitário (estátua), instruindo-o com toda a documentação técnica exigida pela legislação municipal, em especial o Decreto nº 25.300/2003, incluindo projeto completo assinado por responsável técnico, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e demais documentos apontados como faltantes no Parecer da UEMA, sob pena de multa diária (*astreintes*).

1.2) Que o réu **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, por meio de seus órgãos competentes (SEMURH/Blitz Urbana), seja compelido a, recebido o pedido de licenciamento, proceder à sua análise com prioridade, incluindo a constituição da comissão para a **"Análise de Interferência"** prevista no Art. 17 do Decreto nº 25.300/2003, concluindo o processo administrativo e emitindo decisão final (deferindo ou indeferindo a licença) no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, sob pena de multa diária (*astreintes*).

2.COMINAÇÃO DE MULTA (*ASTREINTES*)

Em caso de descumprimento de qualquer dos itens anteriores, a aplicação de multa diária (*astreintes*) no valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser fixada por Vossa Excelência para cada obrigação descumprida, suficiente para compelir os Réus ao adimplemento, com reversão ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

IV – PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a condenação dos Réus nas obrigações de fazer e de indenizar adiante especificadas, com fundamento no art. 3º da Lei nº 7.347/85 e no art. 497 do Código de Processo Civil.

Ante as razões de fato e de Direito exaustivamente delineadas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer o julgamento procedente desta ação com:

A. A concessão da tutela de urgência, nos termos do item “03” desta petição, para determinar que a **HAVAN S/A** inicie o processo de licenciamento e que o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** o analise nos prazos estipulados, sob pena de multa diária (*astreintes*).

B. A citação dos réus, **HAVAN S/A** e **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

contestação, no prazo e na forma da lei, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

C. Ao final, a total procedência da presente Ação Civil Pública, para condenar os Réus, em caráter definitivo, nas seguintes obrigações:

C.1) Obrigação de Fazer – Regularização ou Remoção do Dano Urbanístico:

i. Confirmar a tutela de urgência, para que a empresa **HAVAN S/A** e o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** concluam o processo de licenciamento do engenho publicitário.

ii. Caso a licença seja **indeferida** ao final do processo administrativo por impossibilidade de adequação à legislação, ou caso a empresa não dê início ao processo de licenciamento no prazo fixado, que a ré **HAVAN S/A** seja condenada na obrigação de fazer consistente na **remoção completa da estrutura** (estátua e base), às suas expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias** após o trânsito em julgado desta decisão, restaurando o local ao seu estado anterior.

iii. Na hipótese de inércia da empresa, que o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS** seja condenado a executar subsidiariamente a remoção da estrutura, com posterior ressarcimento dos custos pela empresa infratora.

C.2) Cominação de Multa Definitiva:

i. A aplicação de multa diária (*astreintes*) no valor de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em caso de descumprimento das obrigações definitivas impostas, com reversão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

C.3) Condenação em Dano Moral Coletivo:

i. Condenar solidariamente os réus, **HAVAN S/A** e **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, ao pagamento de indenização por **Dano Moral Coletivo**, em valor a ser fixado pelo juízo de acordo com a gravidade do dano e a capacidade econômica dos ofensores, sugerindo-se o valor não inferior a **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a ser revertido ao FDD, em razão da instalação de engenho publicitário ilegal, da poluição visual imposta à coletividade e da omissão na fiscalização urbanística.

Nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Civil, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova documental que instrui esta inicial, pericial, se necessária, e o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus.

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Por entender possível a obtenção de uma solução consensual, o Ministério Público requer a designação de audiência de conciliação.

Em caso de audiências, desde já se requer a realização na forma virtual ou, pelo menos, híbrida, de acordo com o juízo 100% (cem por cento) digital.

Embora inestimável, atribui-se à causa o valor de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** para fins meramente fiscais.

Este feito é isento de custas e emolumentos a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Termos em que espera deferimento.

São Luís/MA, 03 de abril de 2026.

PROMOTOR DE JUSTIÇA *Cláudio Rebêlo Correia Alencar*
Titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís/MA
2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Número do documento: 26040310543184700000163259064
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040310543184700000163259064
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO REBELO CORREIA ALENCAR - 03/04/2026 10:54:33